



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)**

Acrescente-se, antes do art. 5º da Medida Provisória, o seguinte Capítulo IV-1:

**“CAPÍTULO IV-1
DA SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS EM
SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA OU EMERGÊNCIA**

Art. 0. Fica suspenso por até 180 (cento e oitenta) dias, do cumprimento de obrigações financeiras referentes a débitos contraídos a título de empréstimo consignado junto a instituições financeiras por pessoas naturais residentes em municípios do Estado do Rio Grande do Sul/RS que tenha sido declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Art. 0-1. Ficam suspensas por até 180 (cento e oitenta) dias as obrigações devidas a instituições financeiras em decorrência da contratação de operações de crédito consignado por pessoas naturais residentes em municípios do Estado do Rio Grande do Sul/RS, em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Parágrafo único. A suspensão das obrigações de que trata esta lei:

I – não alcança operações firmadas após a decretação do estado de calamidade pública ou situação de emergência;

II – não poderá configurar inadimplemento de obrigações para nenhum fim, inclusive para a cobrança de encargos e a inscrição em cadastros restritivos de crédito.

Art. 0-2. O prazo original do contrato suspenso será acrescido por tempo equivalente ao período de suspensão e por igual número de parcelas àquelas suspensas.



Parágrafo único. Ao saldo devedor do contrato que tiver prestações suspensas não serão aplicadas a taxa de juros remuneratórios e índice de correção monetária previstos em contrato.

Art. 0-3. As instituições financeiras oficiais de crédito que disponibilizem operações crédito consignado deverão fazer constar nos respectivos contratos de crédito consignado cláusula que autorize a suspensão por até 180 (cento e oitenta) dias, do cumprimento das obrigações financeiras neles contidas na hipótese de ser declarado, no município de residência do contratante, estado de calamidade pública ou situação de emergência.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes eventos climáticos extremos que atingiram diversos municípios do estado do Rio Grande do Sul impuseram desafios significativos e imprevistos para a população local. As enchentes e tempestades severas não apenas devastaram a infraestrutura das comunidades afetadas, mas também colocaram uma pressão econômica insustentável sobre muitas famílias, especialmente aquelas que dependem de rendas fixas e enfrentam obrigações financeiras imutáveis, como os pagamentos de empréstimos consignados.

Inspirado pela proposição do Deputado Jorge Goetten, que se mostrou sensível às necessidades dos cidadãos em condições análogas e que também buscou proporcionar um alívio financeiro aos afetados em seu estado, proponho a inclusão deste novo capítulo à Medida Provisória nº 1.216/2024. Esta medida é crucial para assegurar que aqueles no Rio Grande do Sul que já estão sofrendo com perdas materiais não tenham o adicional fardo de preocupações financeiras exacerbadas pela atual crise.

A suspensão temporária das obrigações financeiras relacionadas a empréstimos consignados oferecerá um respiro necessário para que os residentes possam se recuperar e reconstruir suas vidas sem o temor iminente de sanções



financeiras, como a incidência de juros punitivos ou a inscrição em cadastros de devedores.

É uma questão de humanidade e solidariedade nacional prover esse suporte emergencial, garantindo que as medidas temporárias de alívio possam auxiliar na estabilização da situação desses cidadãos, permitindo que eles enfrentem esta fase com um pouco mais de segurança e tranquilidade.

Portanto, solicito o apoio de meus ilustres colegas para a aprovação deste aditivo, reforçando nosso compromisso com o bem-estar dos cidadãos brasileiros em momentos de extrema necessidade.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputado Júnior Mano
(PL - CE)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247766649800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



CD/24776.66498-00 LexEdit